Protocolo nº 299275/03
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Assunto: CONSULTA
Parecer nº 7023/04

Ementa: Convênio. Prestação de serviços de consultoria pela AMP a Município associado. Termo de Parceria que configura contrato. Impossibilidade de celebração do ajuste nos termos propostos.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. José Maria de Paula Correia, Interventor Estadual no Município de Matinhos, referente à possibilidade de celebração de termo de parceria com pacto adjeto de cooperação técnica entre o referido Município e a Associação de Municípios do Paraná – AMP.

Após sobrestamento do feito a pedido dos interessados e juntada do estatuto da AMP com alterações, a Diretoria de Contas Municipais ratificou parecer já exarado, subscrito pela Assessora Jurídica Rita de Cássia Mombelli.

Requerida a manifestação deste Ministério Público, passa-se à nova análise.

O termo de ajuste acostado aos autos (fls. 12. a 17) apresenta características de contrato administrativo, uma vez que prevê, ainda que de forma não tão clara como deva ser cláusula com tal conteúdo, remuneração à AMP pelos serviços prestados. Portanto, a rigor, não se trata de uma união de esforços, traço indispensável aos convênios firmados pela Administração Pública e que justifica a ausência do dever de licitar.

Em conseqüência, a prévia licitação se faria necessária, a princípio (art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/93), podendo ser cogitada a realização da dispensa com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme apontou a Unidade Técnica (fls. 35 a 43).

Contudo, o ajuste traz, ainda, outras impropriedades, como a ausência de estimativa de custo e de prazo determinado, contrariando a letra expressa do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, aplicável qualquer que seja a espécie do ajuste administrativo. O plano de trabalho não contém plano de aplicação de recursos, cronograma de desembolso ou previsão de início e conclusão, elementos estabelecidos como obrigatórios pelo art. 116, § 1º da Lei nº 8.666/93. Em suma: é necessário que se clarifiquem pontos elementares do ajuste, essenciais ao controle do alcance das metas e da boa gestão dos recursos públicos.

Portanto, a alteração do estatuto da AMP - aliás, é de se questionar quanto à legitimidade material da modificação do estatuto visando o atendimento de situação

concreta - para incluir entre seus objetivos sociais "firmar convênios com o Poder Público Municipal, Estadual e Federal nos diversos setores de atividades da Administração Pública" e, mais, "prestação de serviços de auxílio, apoio e desenvolvimento nas áreas tributárias, legislativa, previdenciária, bem como nas áreas específicas que a AMP seja detentora de conhecimentos, visando ao final o desenvolvimento local integrado e sustentável" em nada repercute na conclusão pela impraticabilidade do referido ajuste **nos termos em que foi proposto**, em razão das falhas nele contidas.

Por outro lado, se antes havia alguma dúvida quanto à impossibilidade de a AMP cobrar do Município associado pela prestação dos serviços, essa alteração veio para eliminá-la em definitivo. Incluídos entre os objetivos sociais da entidade, a obtenção daqueles serviços sem qualquer contra-prestação específica se converte em direito dos associados, garantido pelo pagamento das contribuições sociais, conforme estabelece o art. 4º, "c" do Estatuto.

Finalmente, reitero consideração já tecida no Parecer Ministerial nº 19.909/03 (fls. 55 a 57), no sentido de ser **condição inafastável para a licitude do convênio que os serviços sejam efetivamente prestados com recursos humanos da própria AMP**, não se admitindo que esta venha a figurar como mera intermediária na realização de contratações com terceiros executores, em franca burla ao dever de licitar que caberia ao Município convenente.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Paranaense manifesta-se pela impossibilidade de firmar o Termo de Parceria com Pacto Adjeto de Cooperação Técnica acostado aos presentes autos. Havendo disponibilização dos serviços nos moldes do parágrafo *supra*, deverá ser promovida sua adequação para corrigir as impropriedades apontadas ao longo deste Parecer e também pela Unidade Técnica, de modo a conferir-lhe contornos de convênio, em especial para eliminar qualquer espécie de cobrança pelos serviços a serem prestados pela AMP ao Município, já que inerentes aos objetivos sociais da entidade.

É o Parecer.

Curitiba, 12 de maio de 2004

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral
Matrícula 50054-2